

A avaliação psicológica online no poder judiciário como precarização do trabalho

FORENSIC PSYCHOLOGICAL TELEASSESSMENT
AS WORK PRECARIZATION

Carlos Renato Nakamura*

RESUMO Com o advento do isolamento social como estratégia de contenção do coronavírus de 2019, o Poder Judiciário no Brasil adotou o regime de teletrabalho como forma de adaptar a prestação jurisdicional às exigências advindas do cenário pandêmico. Para psicólogos que atuam nesse campo, contudo, esse contexto revelou formas pelas quais a instituição compreende seu trabalho, em termos de instrumentalidade e produtividade. O presente estudo objetivou desenvolver reflexões sobre o rebatimento da crise sanitária da COVID-19 sobre a avaliação psicológica no contexto judiciário. Para tanto, foi empreendido um levantamento de notas orientativas e técnicas de instituições da Psicologia sobre avaliações psicológicas por meio de tecnologias digitais da informação e da comunicação no contexto pandêmico e documentos oficiais sobre sua implantação no espaço institucional do Tribunal de Justiça de São Paulo. O material foi analisado à luz da Sociologia do Trabalho. Os resultados permitem observar que a avaliação psicológica *online* toca a questões técnicas, éticas e legais específicas, oportunizadas e/ou acentuadas pelo campo jurídico. Conclui-se que a ingerência da instituição sobre a dimensão metodológica da atividade profissional pode ser uma forma de precarização do trabalho das equipes técnicas de Psicologia na interface com a Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Psicologia forense; Avaliação psicológica; Trabalho

ABSTRACT With the advent of social distancing as a major strategy for the containment of 2019 coronavirus, Brazil's Judiciary System adopted the teleworking regime to adapt jurisdictional provision for the pandemic scenario. For psychologists on that area, however, this events revealed new ways for the institution to understand their work, in terms of its instrumentality and productivity. This study aimed to offer thoughts on COVID-19 sanitary crisis implications for legal psychological assessment. In order to attend that goal, guidelines and notes from Psychology institutions were reviewed concerning psychological teleassessment on pandemic scene, and its implementation on São Paulo Court of Justice. That corpus was analysed by Sociology of Work theorists. The

* Psicólogo especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos. Mestrando no Programa de Pós-graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP/USP). crnakamura@usp.br

results show that psychological teleassessment implies on specific technical, ethical and legal issues, magnified by the Judiciary System. It allows to conclude that the institutional interference on the professional methodological dimension act as a way of precarizing the work of Psychology Teams at Law Courts.

KEYWORDS: Forensic psychology; Psychological assessment; Work.

INTRODUÇÃO

Quando a doença do coronavírus de 2019 (COVID-19) foi reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, a principal resposta de autoridades públicas num plano global foi a do distanciamento social como forma profilática e de controle da curva de contágio na sociedade, o que levou a estratégias como quarentena e lockdown, forçando a suspensão de serviços de todos os setores, como escolas e comércio. No Brasil, muito embora a política de saúde do governo central para o enfrentamento à pandemia tenha sido marcada por turbulências e inconsistências, estados e municípios puderam desenvolver e manter suas próprias estratégias.

Essas restrições foram acompanhadas pelo Poder Judiciário que, ainda em março, estabeleceu em todo o território nacional, por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, um modelo de teletrabalho para todos os tribunais (CNJ, 2020a) consistente em atos processuais desenvolvidos de forma remota por servidores e autoridades judiciárias, desde a movimentação processual até a realização de audiências por videoconferência, o que contemplava a maior parte dos processos, que desde o início da década de 2010 já vinham sendo autuados de forma digital.

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP (2020) acompanhou esse panorama, fechando todos os seus prédios e interrompendo a quase totalidade de suas atividades presenciais. Servidores e juízes passaram a operar a partir de suas casas, com seus equipamentos pessoais. Sob esse regime, veículos de comunicação passaram a apresentar dados que indicariam um aumento de produtividade no Judiciário, se medida em termos de atos judiciais e sentenças (FERREIRA; GALF, 2020). Um órgão da justiça trabalhista chegou a criar um site que contabiliza e publiciza a quantidade de atos processuais, intitulado-o de “decisômetro” (“Decisômetro” mostra produtividade durante trabalho remoto em quarentena, 2020).

Do conjunto de servidores públicos nos tribunais, no entanto, os profissionais psicólogos e assistentes sociais foram os que possivelmente mais se viram diante de uma realidade limitadora de suas atribuições. Tipicamente, esses servidores compõem quadros técnicos que colaboram com feitos judiciais a partir do atendimento direto

ao jurisdicionado e a produção de documentos (laudos, relatórios e pareceres) para subsidiar decisões judiciais, garantindo não só o aporte de conhecimento técnico nas causas em julgamento como também uma participação mais ativa da população nas ações judiciais que lhes dizem respeito. Com o modelo de teletrabalho, o fechamento dos fóruns, e as restrições sanitárias, essas categorias passaram a se ver impossibilitadas de realizar atendimentos de forma presencial (entrevistas, visitas domiciliares, aplicação de testes psicológicos etc.) e, conseqüentemente, colaborar diretamente com subsídios às decisões judiciais. Muito embora a atividade laudatória seja apenas uma de um amplo conjunto de ações profissionais possíveis, ela ainda é a principal demanda do Sistema de Justiça aos técnicos (ROVINSKI, 2013; CRUCES, 2018), o que confirma a centralidade de um modelo de trabalho no qual o cliente final e beneficiário maior não é a população atendida pelo Judiciário, mas o operador do direito. Dessa forma, o enquadre institucional do Judiciário passou a interpelar a categoria dos psicólogos e assistentes sociais durante o isolamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus, especialmente quanto aos limites e possibilidades da atuação profissional num novo arranjo de trabalho que se impôs.

Esse é o contexto social e institucional que trouxe o modelo de prestação de serviços mediada pelas Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) para as equipes técnicas do Judiciário. Anunciada como possibilidade que evitaria o risco de contaminação de atendimentos presenciais e, supostamente, possibilitando a escuta e a participação do jurisdicionado nos atendimentos psicológicos e sociais, ferramentas de videoconferência passaram a ser expressamente indicadas para que a população que ocorre ao Judiciário para resolver seus conflitos legais continuasse a ser atendida pelas equipes interprofissionais nas Varas de Infância e Juventude, e de Família e Sucessões (NÚCLEO DE APOIO PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA/TJSP, 2020).

No caso do Serviço Social, houve pronta manifestação de seus órgãos oficiais pela autonomia quanto à escolha dos procedimentos para a realização de suas atividades, sendo o modelo de videoconferência indicado como absolutamente excepcional, não contando o atendimento remoto com regulamentação perante aquela categoria (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS, 2020), e gerando, portanto, um descolamento entre o processo de trabalho remoto e o projeto profissional hegemônico no Serviço Social (NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2020). Ou seja, a chamada para o atendimento por meio de TDICs não foi recepcionada por aquela categoria e nem por suas instituições por fatores éticos e legais.

Para os psicólogos, porém, o debate se assentou em outra base normativa e política, pois, diferentemente do Serviço Social, a Psicologia já regulamenta a prestação de serviços por meios remotos e se apoia em evidências de que algumas modalidades

de atendimento *online*, como psicoterapia (FEIJÓ; SILVA; BENETTI, 2018) e avaliação psicológica (BORNSTEIN, 2017), possuem validade e confiabilidade equivalentes aos de suas apresentações tradicionais.

No Brasil, a prestação de serviços psicológicos por meio de TDICs tem sido objeto de normatizações do Conselho Federal de Psicologia - CFP desde a década de 1990, e atualmente é regulamentada pela Resolução CFP 11/2018. A norma excepciona três hipóteses de forma taxativa: a atuação em casos considerados urgentes, o atendimento a pessoas e grupos em situação de emergência ou desastre, e também àqueles que vivenciam violações de direitos e violência. Tais vedações decorrem do reconhecimento de que, sob essas circunstâncias, exige-se acolhimento imediato e articulação entre serviços psicológicos e redes de atendimento ampliadas, como a Defesa Civil, a saúde, e a rede de serviços de proteção (CFP, 2018). Depreende-se, no mais, que tais situações exigem uma referência presencial do profissional de Psicologia.

O cenário pandêmico, contudo, foi motivador de mudanças também na regulamentação dos serviços psicológicos mediados por TDICs. Ainda em março de 2020, agindo rapidamente à declaração da OMS do quadro pandêmico, o CFP revogou temporariamente, por meio da Resolução 04/2020, os artigos que asseguravam aquelas vedações ao exercício profissional à distância, além de flexibilizar os procedimentos de credenciamento, muito em função do reconhecimento de que a atuação profissional ficaria gravemente afetada pelas restrições impostas pelo novo cenário.

Com o novel panorama regulamentar e situacional, a transposição de serviços psicológicos para meios *online* e a indicação de que atendimentos por videoconferência poderiam servir de base instrumental para subsidiar avaliações psicológicas passaram a gerar tensionamentos entre psicólogos que atuam no Judiciário, não só pelas peculiaridades da avaliação frente a demandas institucionais-periciais (que inspiram cautelas diversas daquelas que disciplinam os outros campos de avaliação), como pelas novas formas de exploração do trabalho que as TDICs permitiram engendrar (com um aceno institucional para o aumento da produtividade, mesmo num momento de insegurança social que a pandemia maximizou), inclusive com ingerência em princípios fundamentais da atuação profissional.

De modo geral, no Poder Judiciário, os psicólogos e assistentes sociais têm suas funções e atribuições associadas a prescrições normativas, tanto do ponto de vista processual (mormente os Códigos Processuais Civil e Penal) quanto da legislação protetiva (o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, por exemplo). Como materializam sua atuação junto a processos judiciais por meio de laudos, pareceres e intervenções junto aos usuários, constituem serviços auxiliares da atividade jurisdicional. No caso do TJSP, ao trabalho desses profissionais é investida a qualidade de perícia judicial, o que significa dizer que sua atividade é de natureza técnico-científica, constituindo-se na apresentação de subsídios que partem de um

referencial de conhecimento de cuja ausência a autoridade judiciária se ressentia para a tomada de suas decisões. Isso define o campo de interface entre a Psicologia e o Serviço Social e a prestação jurisdicional como mediatizada pelo conhecimento técnico e científico ofertado.

Assim, se a instituição desenha o cargo de suas equipes de Psicologia e Serviço Social baseando-se no conhecimento técnico desses campos (TJSP, 2016), decorre daí que a instrumentalidade do exercício profissional (ou seja, as definições e cautelas metodológicas para o exercício do trabalho) e o alcance científico e político do dado encaminhado (ou seja, a liberdade para se manifestar sobre uma dada matéria em análise) respondem pela autonomia profissional, condição básica para o exercício da atividade técnica.

Desse cenário, exsurtem algumas possíveis questões sob o empuxo das transformações que a COVID-19 trouxe para a organização da sociedade e com impacto direto nas relações de trabalho: a transposição da atividade técnica em instituições judiciárias do modelo presencial para a atividade mediada por TDICs atende prioritariamente às necessidades da classe trabalhadora por proteção contra o contágio do novo vírus ou às da instituição e suas demandas por laudos e pareceres, mesmo no contexto de isolamento social? O quanto o trabalho dos psicólogos que atuam na interface com a Justiça é efetivamente resultado de escolhas orientadas pelo princípio da autonomia profissional e o quanto pode ser determinado pela autoridade judiciária? Considerando um cenário notoriamente conhecido de extrema judicialização da vida e de volumosos acervos de processos judiciais, o que representa, em termos do trabalho no Poder Judiciário, a expansão das atribuições funcionais para a materialidade do lar dos trabalhadores e de sua vida privada?

Diante de questões como as suscitadas no panorama descrito, o objetivo do presente artigo foi desenvolver reflexões sobre rebatimentos da crise da COVID-19 sobre a atividade de avaliação psicológica de psicólogos judiciários atuantes no TJSP, sobretudo quanto a encaminhamentos institucionais sobre sua realização por meio de TDICs.

Método

O presente trabalho consistiu em estudo qualitativo, baseado em levantamento documental de notas técnicas, notas orientativas, recomendações, pareceres e manifestações sobre a avaliação psicológica por meio *online* editadas para o contexto da pandemia do novo coronavírus. Os documentos foram localizados por meio do buscador Google para os termos “avaliação psicológica *online*” e expressões equivalentes em inglês. Funcionou como critério de inclusão a contemporaneidade do documento ao reconhecimento da COVID-19 como pandemia. Foram desconsiderados materiais que

tratassem de instrumentos informatizados já adaptados e validados para o meio virtual, ou que abordassem exclusivamente outros serviços psicológicos, como psicoterapia *online*, por exemplo.

O corpus da pesquisa foi trabalhado por meio da análise categorial de conteúdo de Bardin (2016), método de pesquisa qualitativa em ciências humanas. Segundo a autora, a análise de conteúdo de documentos difere da análise documental como método de pesquisa pois se dedica às comunicações, permitindo a passagem controlada do dado bruto da mensagem para categorias de sentido, não se restringindo a uma representação condensada do material.

Pelas técnicas de categorização definidas pela autora, e considerando a frequência das unidades de registro, chegou-se a duas categorias principais: “a avaliação psicológica *online* requer cuidados especiais” e “a avaliação psicológica *online* é necessária na pandemia”.

Na sequência, o desenvolvimento das discussões pertinentes a esses dois núcleos de sentido foi referenciado pela perspectiva da Sociologia do Trabalho sobre a precarização do trabalho e a exploração do trabalhador, e subsidiariamente à articulação com conhecimentos pertinentes ao campo da Psicologia Jurídica e à luz Código de Ética Profissional do Psicólogo.

1. A Psicologia, o Judiciário, e seus distanciamentos

Como já referido, os serviços psicológicos por meio de TDICs têm sido objeto de pesquisa e desenvolvimento há décadas, sendo uma realidade consolidada. Muito embora a sociedade tenha sido pressionada, em 2020, a migrar serviços para aqueles mediados por TDICs, intervenções psicológicas por meio *online* já constituíam alternativa viável. A COVID-19 funcionou, então, como fator interveniente em serviços psicológicos que, até então, eram baseados quase exclusivamente em modalidades de atendimento presenciais, como é o caso dos serviços de Psicologia no Poder Judiciário. Até o aparecimento do novo vírus, o uso de TDICs pelas equipes que atuam na interface com a Justiça era observado apenas em experiências pontuais e específicas, nem sempre ligadas à prestação de serviços psicológicos propriamente ditos, como encontros *online* de preparação de pretendentes à adoção, ou reuniões com representantes de serviços da rede de proteção. As restrições à circulação de pessoas passaram a motivar recomendações para a adoção de TDICs para substituir os atendimentos presenciais inviabilizados pelo isolamento social, e isso foi expressamente indicado como possível em documento do órgão de orientação e apoio técnico a psicólogos e assistentes sociais do TJSP, que recomendou que fosse considerada “a possibilidade de dar andamento mediante contato *online* neste momento” (NÚCLEO DE APOIO PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA/TJSP, 2020, n.p). O

documento destaca a supressão da vedação a atendimento *online* em casos de violação de direitos e violência pelo CFP, o que autorizaria o uso de ferramentas de videoconferência nos atendimentos psicológicos pertinentes aos feitos judiciais, “se o psicólogo considerar condizente com o Código de Ética” (NÚCLEO DE APOIO PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA, 2020, n.p). A cautela entre a compatibilidade da metodologia escolhida para as avaliações psicológicas periciais por meio remoto e deveres estabelecidos pela ética profissional tem escoro na alínea c, art. 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que exige que serviços psicológicos sejam prestados em condições de trabalho dignas e apropriadas a sua natureza (CFP, 2005). Nesse sentido, o documento parece orientar os profissionais a elegerem o meio *online* a partir de um exercício de reflexão sobre o que geraria o “menor prejuízo” ao usuário.

No caso de avaliações sociais e psicológicas no contexto do judiciário, notadamente em situações onde há determinação de perícia judicial, há especificidades que levam à necessidade de sopesar o que implicaria em menor prejuízo para o usuário. Se, por um lado, o atendimento *online* se configura como uma resposta rápida e que, em princípio, garante celeridade processual, por outro apresenta restrições que implicam em prejuízos à qualidade do trabalho (NÚCLEO DE APOIO PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA/TJSP, 2020, n.p).

A ideia de que há uma escolha a se dar sob o princípio do “menor prejuízo” necessariamente implica em reconhecer que qualquer ação escolhida resultará em perdas ou riscos. A recomendação, assim, acena para uma aparente oposição entre celeridade processual e qualidade da avaliação, que faz pensar nos diferentes tipos de interesses e demandas pela atuação profissional por meios remotos na instituição.

Mais adiante, em maio de 2020, em função do posicionamento do CFESS, a Corregedoria Geral de Justiça - CGJ de São Paulo emitiu parecer sobre as restrições do conselho profissional ao atendimento *online* pelos assistentes sociais. Muito embora o parecer faça menção à independência técnica desses profissionais, destaca a importância de se usar instrumentos para atendimento *online*, anotando sobre a necessidade de que “haja uma ponderação de interesses, com razoabilidade e considerando o cenário vigente, que não apresenta horizonte próximo do término” (CGJ, 2020a, p. 15). No contexto do parecer, a “ponderação de interesses” era relativamente aos interesses da categoria profissional, de um lado, e ao superior interesse da criança, princípio interpretativo dos direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (AMIN, 2016), de outro, de forma que, do ponto de vista do órgão correicional, “negar-se a realizar entrevista virtual em situações indispensáveis equivale a chancelar situações de abuso, violência, agressão e tantas outras transgressões” (CGJ, 2020a, p. 14). Manifestações como essas permitem entender que, para a instituição judiciária, a recusa

em se proceder a uma modalidade de atendimento não preconizada pela categoria profissional passou a representar, em si, uma prática associada à violência institucional por parte dos técnicos.

Mais adiante, em julho de 2020, a CGJ mais uma vez se pronunciou a respeito do atendimento *online*, agora incluindo os psicólogos judiciários. Desta vez, a autonomia profissional anteriormente considerada, mesmo assegurada pelo ECA (marco normativo que prescreveu a criação das equipes interdisciplinares no Poder Judiciário como forma de restringir a discricionariedade de juízes sobre direitos de crianças e adolescentes pela guarida ao conhecimento técnico-científico e no afã de superar um modelo tutelar que desconsiderava peculiaridades do desenvolvimento humano) e pelas normas de serviço da própria CGJ, foi reduzida a uma liberdade de escolha de referencial teórico, sem garantir a escolha do meio pelo qual a avaliação psicológica e o estudo social poderão ser realizados. Neste segundo parecer, a livre manifestação técnica ficou submetida à autoridade judiciária.

Não se trata, por óbvio, de se determinar a base teórica a ser utilizada ou impor um tipo pré-determinado de entrevista, fatores que são, esses sim, contidos na autonomia técnica aventada. Cuida-se, no entanto, do apontamento pelo Magistrado, considerando os fatores e peculiaridades do caso concreto, dos estudos e meios necessários para bem formar o seu convencimento e decidir com justiça ... o profissional técnico pode e deve indicar qual a abordagem considerada mais adequada ao caso, mas, no entanto, a decisão final cabe ao Magistrado, portador de tal prerrogativa e munido das informações técnicas e legais sobre a questão (CGJ, 2020b, p. 28).

Assim, a instituição judiciária reservou para a magistratura a prerrogativa de escolher o meio pelo qual um estudo técnico (que, como mencionado, já lhe serve como instrução probatória) pode ser feito, o que colide com as demais orientações e recomendações no sentido de que o profissional deveria formular seu próprio juízo sobre se a avaliação *online* atendia a preceitos éticos de sua profissão. Dessa forma, a visão institucional sobre o trabalho dos psicólogos (e também dos assistentes sociais) não só revela a necessidade de que esses profissionais sejam produtivos (no sentido da apresentação de laudos) durante o período de afastamento social e teletrabalho, como também configura ingerência em um elemento técnico fundamental de qualquer trabalho avaliativo (e científico), que é a metodologia adotada e, conseqüentemente, a escolha instrumental. Tal ingerência, ao separar teoria e instrumento da livre escolha dos psicólogos, implica em insanável problema metodológico, já que teoria, método e experiência não são indissociáveis no campo da epistemologia científica (FURLAN, 2008).

Essa conjuntura permite entrever que o recurso do atendimento à população por meio de TDICs foi colocado menos como uma alternativa de prestação de serviço para se promover o resguardo à saúde do trabalhador e do jurisdicionado, e mais como uma forma para dar continuidade à exploração do psicólogo, que agora sequer controla a instrumentalidade de seu trabalho (o que, no limite, reduz o psicólogo a mero executor de decisões).

A alienação entre trabalho e técnica, para os psicólogos, representa importante desconsideração a aspectos metodológicos e, portanto, científicos da profissão. E é com base em importante cientificidade que sobressai a maior parte das observações e advertências de um amplo conjunto de documentos nacionais e internacionais emitidos para orientar a atividade da categoria no contexto da crise pandêmica e sobre avaliação psicológica.

Meyer et al. (2020), autores do R-PAS – Sistema de Avaliação por Performance do Rorschach, sistematizaram uma série de recomendações específicas para a aplicação do referido teste psicológico no contexto do risco de contágio da COVID-19. Sustentam a possibilidade de a administração do teste sofrer ajustes para viabilizar sua aplicação à distância, por meio de videoconferência, com a presença de um facilitador junto ao avaliando, por exemplo. O grupo destaca que “qualquer que seja a forma de avaliação remota que o avaliador utilize, será uma metodologia nova em relação à forma como os avaliadores coletaram os dados normativos” (MEYER et al., 2020, n.p), o que gera impactos nos resultados obtidos. Dessa forma, recomendam cautela na formulação de inferências a partir do que foi obtido na avaliação *online* e indicam que fatores psicológicos associados à pandemia também sejam considerados pelo avaliador.

Já a Associação Internacional de Rorschach Sistema Compreensivo - CSIRA (2020), editou nota de posicionamento mais restritiva em relação a procedimentos de “tele avaliação”, lançando três questões éticas sobre a tarefa avaliativa no contexto da COVID-19: 1) se houver alguma mudança na aplicação do instrumento, o mesmo deixa de ser válido e precisa ser considerado um novo instrumento, demandando novos estudos de precisão e validade; 2) o processo de avaliação psicológica não se resume a uma coleta de dados mas, em vez disso, envolve um relacionamento entre psicólogo e avaliando que permite também a observação e a integração de dados, de forma que “a avaliação psicológica não é íntegra quando realizada sem a presença concreta do avaliando” (CSIRA, 2020, n.p, tradução nossa), e 3) no contexto do isolamento social, deve-se indagar o quão urgente é a avaliação para o bem estar do avaliando. A entidade resgata, assim, que tempos e circunstâncias inusuais, como guerras e desastres, costumam levar ao adiamento de avaliações psicológicas. Recomendam esse adiamento como forma de preservar a validade e a integridade da avaliação no contexto da crise pandêmica.

Muito embora a CSIRA e os autores do R-PAS atuem especificamente com o teste projetivo Rorschach, suas advertências e cautelas são extensíveis a todo o processo de avaliação psicológica e, em comum, apontam que a atividade avaliativa não pode ser migrada para o meio *online* sem que haja perdas significativas na validade do procedimento e na integridade dos dados obtidos, o que aumenta riscos no encaminhamento dado a eles. Esses riscos e o consequente aumento da margem de erro na interpretação dos resultados também foram considerados pela Associação Psicológica Americana - APA (2020), importante instituição da Psicologia que também atualizou suas referências para avaliação psicológica por meios remotos por força da pandemia de COVID-19. Além das cautelas alinhavadas pela CSIRA e pelos autores do R-PAS, a APA anotou que fatores socioeconômicos podem afetar a performance de avaliandos no modelo *online* de prestação de serviço, o que reforça a necessidade de se pensar criticamente sobre alterações em procedimentos de avaliação.

As linhas orientativas da APA (2020) concitam à reflexão de que os canais oferecidos pelas TDICs podem servir de barreira para a participação de alguns usuários por questões socioeconômicas, o que certamente se torna questão ainda mais sensível quando tal cautela é transposta para serviços públicos em um país de marcada desigualdade social como o Brasil.

Na conjuntura brasileira, entidades da Psicologia também passaram a apresentar recomendações e orientações para serviços psicológicos no contexto da crise pandêmica, mas quanto à atuação profissional especificamente no Poder Judiciário, as primeiras manifestações foram elaboradas pelos próprios psicólogos atuantes na área jurídica. Um dos primeiros foi o Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos/os do Tribunal de Justiça do Paraná - FASSP-TJPR, visando delinear parâmetros comuns para as equipes interdisciplinares daquela instituição, e diante da ação do Poder Judiciário naquele estado para estimular a elaboração de avaliações e estudos técnicos por meio *online* durante a pandemia.

O FASSP-TJPR (2020) contextualiza o cenário em que a demanda por avaliações *online* incide: do lado dos trabalhadores, condições precarizadas (como equipes reduzidas e falta de recursos estruturais) e, do lado do jurisdicionado, precarização da vida social e dificuldade do grande público quanto ao acesso a tecnologias digitais. O documento aborda aspectos específicos de uma avaliação no contexto judiciário, em que a observação da realidade concreta das pessoas (limitada, quando o procedimento se dá por meio de TDICs) não é um dado acessório, prejudicando a conclusão apresentada e, conseqüentemente, trazendo riscos aos jurisdicionados. Problematisa o tensionamento de demandas entre andamento processual e qualidade da avaliação, destacando que embora o atendimento *online* no Judiciário possa ser considerada uma pronta adaptação ao contexto pandêmico, “importando em seu fim, celeridade processual; pode, em contrapartida, implicar em graves prejuízos à

qualidade do trabalho, com repercussões aos direitos das/os usuárias/os” (FASSP-TJPR, 2020, p. 07). Assim, a recomendação do coletivo de técnicos é no sentido de que o uso de TDICs para avaliações psicológicas (e estudos sociais) deve ser considerado no caso a caso, e quando o adiamento do procedimento for mais prejudicial que os riscos que inspiram o distanciamento social.

Contemporânea à manifestação da FASSP-TJPR foi a da Seção Técnica de Psicologia do Fórum Central (2020) do TJSP, especificamente sobre a avaliação psicológica pericial em Vara de Família. Enfatizando a importância da participação de crianças e adolescentes nesse tipo de ação, o documento elenca uma série de aspectos que prejudicam a transição do procedimento para uma abordagem *online*: a limitação do manejo dos chamados “conflitos de lealdade” dos filhos em relação aos pais, o acolhimento perante situações estressoras, a apreensão de conteúdos não-verbais da interação dos filhos com os pais, dentre outros.

O documento aponta a centralidade das entrevistas nas perícias psicológicas e o uso das mesmas para se garantir a livre expressão de crianças e adolescentes, donde conclui que avaliações mediadas por TDICs violam direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal sobre a participação efetiva desses indivíduos em ações que lhes digam respeito. Ao lado disso, cravam suspeição com relação a interferências e induções que adultos podem promover nos atendimentos *online* com crianças e adolescentes, já que, nessa hipótese, o perito não terá oportunidade para manejar o setting avaliativo, prejudicando os resultados.

O documento também faz menção a prejuízos que o modelo de teletrabalho traz para a atuação dos psicólogos, já que, estando em seus respectivos ambientes domésticos, ficam sujeitos a exposições de sua vida privada, com interferências e condicionantes do próprio lar.

Nas manifestações das equipes técnicas, além das advertências quanto a possíveis alterações de dados e resultados de avaliações, há preocupação com fatores próprios do contexto pericial e de litígio, que determinam aspectos fundamentais da tarefa, pois envolvem peculiaridades do tipo de interação que o avaliando terá com o avaliador. Diferentemente do contexto clínico, que é o de referência para a maior parte das notas das entidades de Psicologia sobre avaliação psicológica, no arranjo dado pela instituição judiciária, pela lei processual e também pelo modelo adversarial para a solução de conflitos (SHINE, 2005), avaliações psicológicas periciais são marcadas por maior coercibilidade e menor colaboração (ROVINSKI, 2013). Ou seja, se a avaliação psicológica é um meio para um objetivo não presente (a sentença judicial) e não um fim em si mesma, então o risco à validade dos dados requer maior controle e manejo por parte do psicólogo, o que fica limitado pelo uso de TDICs.

Essa especificidade da avaliação psicológica em processos judiciais foi finalmente contemplada pelo CFP, em posicionamento perante os Conselhos Regionais de

Psicologia, reconhecendo tratar-se de procedimento em contexto institucional e legal que, pelas relações de poder que lhe são características, tem efeitos junto à tarefa e “não é caracterizado pela voluntariedade do avaliando quanto ao procedimento, mas pela coercibilidade da tarefa pericial, já que o objetivo é a produção de provas e resultados avaliativos” (CFP, 2020b, p. 02). O CFP reafirma o aspecto científico do processo de avaliação psicológica, e adverte que psicólogos devem atentar-se ao enquadre e ao controle de variáveis. O documento também considerou a vulnerabilidade social de segmentos da população atendida pelo Judiciário que teria dificuldades para manejar ou mesmo acessar tecnologias necessárias para o atendimento remoto. Assim, recomendou que psicólogos só utilizem as TDICs no Judiciário excepcionalmente e sem indicações conclusivas.

O CFP defendeu que, na impossibilidade de adiamento, sejam dadas condições de segurança para o atendimento presencial. Essa perspectiva foi ecoada pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo - CRP-SP, que contraindicou a realização de avaliação psicológica por meio de TDICs no Poder Judiciário, e indicou aos profissionais da categoria

que procurem fomentar, junto a gestores de unidades jurisdicionais e demais agentes institucionais, o encaminhamento e o desenvolvimento de protocolos sanitários de proteção, prevenção e segurança, bem como a disponibilização de equipamentos e readequações das condições estruturais pertinentes aos serviços psicológicos, visando à atuação presencial em situações urgentes e à ulterior retomada das atividades presenciais (CRP-SP, 2020, n.p).

Como a busca ostensiva pela migração da avaliação psicológica para uma base *online* é ainda fato recente, existem poucos estudos sobre a questão e suas implicações. Um deles é o de MARASCA et al. (2020), que apontaram para a premente necessidade de adaptações e da criação de instrumentos que tornem a avaliação psicológica mediada por TDICs segura e confiável. Nesse sentido, defendem que o meio *online* seja utilizado “de maneira limitada e em situações pontuais” (MARASCA et al., 2020, p. 09). Nesse sentido, sobressai que a mera autorização normativa para que a avaliação psicológica ocorra na modalidade *online* não corresponde, de fato, às condições técnicas, tecnológicas e procedimentais que permitam a transposição da tarefa, de forma sistemática e generalizada, em um serviço público com numerosas equipes técnicas, que é o caso do TJSP.

2. O meio online e as novas formas de exploração

Enquanto a COVID-19 expõe, no conjunto da sociedade, as desigualdades brasileiras e a violência estrutural presente nela e em seu modo de funcionar, ela também pressiona instituições e seus servidores para uma nova realidade de organização do trabalho, motivada pela necessidade do isolamento social como forma de enfrentamento ao contágio da população.

Como referido, o Poder Judiciário adotou o teletrabalho como mecanismo garantidor da continuidade de suas atividades, com atos processuais realizados do próprio domicílio de autoridades e trabalhadores. No contexto de São Paulo, essa realidade teve como efeito indireto a exposição de incertezas sobre a forma como as equipes técnicas de psicólogos e assistentes sociais judiciários realizariam seus trabalhos. Privados da possibilidade de encontro presencial, condição mais basililar de uma atividade eminentemente relacional e dialógica, e que se dedica à escuta e à garantia de participação de pessoas e grupos em processos que lhes digam respeito, esses profissionais viram-se diante de tensionamentos com a instituição judiciária sobre a forma de prestar serviços durante o quadro pandêmico, tendo o TJSP determinado que a escolha instrumental, que compete aos psicólogos e aos assistentes sociais nos termos da livre manifestação e da autonomia técnica previstas em lei, está submetida diretamente ao critério do magistrado.

A incidência do Poder Judiciário (e do Sistema de Justiça como um todo) sobre as profissões que lhe prestam serviços não é inédita. A Psicologia guarda histórico peculiar em suas relações com o Direito pois, conforme compilado por Bernardi (1999), se durante os primórdios do que hoje entende-se por Psicologia Jurídica havia um modelo de atuação pronto para responder, sob forte higienismo e criminalização, as demandas jurídicas pela validação de testemunhos ou por psicodiagnósticos explicativos de condutas criminais, a profissão chega ao séc. XXI questionando a centralidade do modelo pericial nas relações com a Justiça, sobrelevando debates sobre os rumos desse campo (BRANDÃO, 2016; SAMPAIO, 2017). Esse cenário se agrava fortemente com o chamado “exame criminológico” no Sistema Prisional e com o “depoimento especial” no Poder Judiciário, ambos previstos em legislações e impostos a psicólogos sem qualquer base técnica e científica. Vedados pelas instâncias de orientação e controle da profissão, foram por força de determinação judicial impostas para a categoria.

É possível observar que tanto nesses casos quanto no atendimento *online*, a despeito de um discurso elogioso à Psicologia e ao reconhecimento de sua expertise pelas instâncias judiciárias, há um uso instrumental desses profissionais, ou seja, a interdisciplinaridade Psicologia/Direito dá lugar, na prática, a uma relação de domínio dos psicólogos, que se tornam meros executores de determinações e veem, assim,

suas atribuições cada vez mais regidas pela ótica e pelas necessidades do Poder Judiciário, e cada vez menos apoiadas no desenvolvimento científico e com o resguardo de princípios da construção do conhecimento psicológico.

Desse cenário, em que a técnica e a produção ficam apartadas do trabalhador, emerge um contexto de precarização do trabalho. Segundo Navarro e Padilha (2007), numa estrutura societal capitalista, o trabalhador se torna uma mercadoria em razão inversa ao porte da riqueza que produz. Para as autoras, separar a técnica do trabalhador é processo de alienação que incide sobre a “senha de identidade” dada pela profissão, e que faz com que o produto do trabalho apareça “no final, como algo alheio ou estranho ao trabalhador, como um objeto que não lhe pertence” (NAVARRO; PADILHA, 2007, p. 15).

De origem na iniciativa privada, o modelo de teletrabalho no Judiciário foi regulamentado no Brasil pelo CNJ em 2016. Se com a pandemia de COVID-19 o regime tornou-se compulsório, até aquele momento era um modelo alternativo de prestação de serviço. A referida norma indica expressamente que o primeiríssimo objetivo do teletrabalho é viabilizar o aumento da produtividade, exigindo o estabelecimento de “metas de desempenho”, necessariamente superiores às dos trabalhadores posicionados nas dependências do órgão. Antes disso, o modelo de teletrabalho já figurava no contexto do TJSP desde 2015 e já previa a “possibilidade de incremento da produtividade decorrente dos recursos tecnológicos de informação e comunicação” (TJSP, 2015, n.p).

O teletrabalho no Judiciário cumpre, assim, uma proposta de aumento de produtividade e, indiretamente, reduz custos para o empregador, já que a estrutura física e tecnológica para sua realização fica às expensas do trabalhador. No caso da imposição do modelo de teletrabalho por força da pandemia, não houve uma transposição que desse conta das exigências que a suspensão das fronteiras entre o trabalho e a vida privada trariam. Logo,

o teletrabalho compulsório exigirá mais do novo teletrabalhador. Este, possivelmente, não foi treinado para trabalhar remotamente, não domina todas as tecnologias e ferramentas requeridas para a entrega de resultados a distância, desempenha tarefas incompatíveis ao formato (seja pela natureza do trabalho ou suas características) e, ainda, na maioria das vezes, não conta com políticas organizacionais de apoio à essa conciliação (MARTINS; AGUIAR; BASTOS, 2020, p. 51)

No que se refere aos psicólogos e demais membros das equipes técnicas judiciárias, o regime de teletrabalho foi implantado devido à necessidade de isolamento social. Muito embora não houvesse a intenção manifesta de que esses trabalhadores aumentassem sua produção durante o regime de teletrabalho, não é possível excluir

a possibilidade de que aos olhos do Poder Judiciário (que, na relação com seus servidores, cumula poderes jurisdicionais e administrativos) a principal – senão a única – forma de trabalho técnico é a que entrega laudos e relatórios decorrentes de atendimentos para instruir decisões judiciais, donde é possível entender que a exigência da avaliação psicológica por meio de TDICs responde a uma demanda para que continuem produtivos, mesmo no cenário excepcional da quarentena. Nesse sentido, pode-se pensar que as TDICs não serviram apenas para compensar a impossibilidade da presença física que atendimentos psicológicos tradicionalmente demandam, mas deram uma nova roupagem para formas antigas de exploração, intensificando a alienação trabalho-trabalhador.

O avanço das forças produtivas (a ciência e a técnica) intensifica o estranhamento. O desenvolvimento das forças produtivas é um processo contraditório na medida em que capacita o capital ao mesmo tempo em que suprime o trabalho. A lógica deste avanço tecnológico é a lógica do capital, assim, não são a ciência e a técnica perversas em si (NAVARRO; PADILHA, 2007, p. 16).

Dessa forma, observa-se que o poder de organizar o trabalho de forma tal que se retira a técnica e o saber do trabalhador psicólogo reedita a mesma estrutura fabril da lógica capitalista radical, cuja mecanização sustenta a ideia da ausência de limites para a produção.

Deve se encontrar a fábrica em todos os lugares em que se teve a intenção de disciplinar e assujeitar o trabalhador. Isso quer dizer que o sucesso da fábrica não foi, como se pode pensar, a mecanização e o desenvolvimento tecnológico, mas sim o fato de ela ter sido um *locus* privilegiado de disciplinarização dos trabalhadores (NAVARRO; PADILHA, 2007, p. 16).

Nesse mesmo sentido, o alerta quanto ao mundo empresarial se espalhando junto a direitos dos trabalhadores e das relações de trabalho como resultado de “expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta enquanto parcela imprescindível para a reprodução deste mesmo capital” (ANTUNES, 2010, p. 38).

3. Participação online, silenciamento analógico

É comum, quando se busca definir a natureza dos serviços psicológicos, que seja a profissão associada à escuta de pessoas, tanto num sentido técnico da apreensão qualificada de sentidos, verbalizações ou expressões de sujeitos e grupos, quanto

num plano atitudinal ou da ética frente aos usuários de serviços psicológicos e suas demandas.

Com a massiva migração dos serviços profissionais para aqueles mediados por TDICs que a COVID-19 oportunizou, serviços públicos que contam com profissionais psicólogos também tiveram de adaptar formas de atendimento. No contexto específico do Poder Judiciário, isso trouxe implicações e interrogações sobre as formas como avaliações psicológicas poderiam ser realizadas. Considerada a atividade central de psicólogos na interface com a Justiça, a transposição da presencialidade típica da avaliação psicológica para o meio *online* produz não só impactos na organização do trabalho e da ética profissional, mas no próprio atendimento de direitos fundamentais de parte da população que ocorre ao Poder Judiciário (ou que a ele é encaminhado), sobretudo quando se constata a intrínseca função protetiva dos profissionais de Psicologia nesse espaço sócio-ocupacional.

Brandão (2016), nesse sentido, trabalhou numa releitura das origens da Psicologia Jurídica no Brasil, diferenciando-a de estruturas produtoras de testemunhos e associando-a ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, isso porque a lei estatutária cingiu a Justiça da Infância e Juventude com a obrigação de deliberar medidas de forma subsidiada técnica e multidisciplinarmente, obrigando os órgãos do Poder Judiciário a contar com equipes interprofissionais, comumente compostas por psicólogos, reduzindo a elevada discricionariedade que marcava as velhas varas de menores. Nessa mesma perspectiva, Sêda (1999) traz a lição diferenciadora do papel de inquisidor do antigo juiz de menores da do “terceiro imparcial” do juiz da infância e juventude que, sob o ECA, delibera medidas apoiado em laudos e pareceres de sua equipe interprofissional.

Depreende-se, então, que a atividade profissional dos psicólogos no Judiciário passou a fazer parte da vanguarda da Proteção Integral, tendo a avaliação psicológica se tornado um instrumento para garantir a efetiva participação de crianças e adolescentes nos processos judiciais que lhes digam respeito. Essa participação, uma vez entabulada nos arts. 12, 13 e 14 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), passa a ter, no Brasil, status constitucional. Não à toa, o Estatuto da Criança e do Adolescente repete essa determinação entre os princípios da ação protetiva de todos os agentes da sociedade e do poder público (inc. XII, art., 100) e, de forma ampla, no respeito ao direito à liberdade (inc. II, art. 16).

No cenário de isolamento social, contudo, o empuxo para a produção de avaliações psicológicas no Judiciário por meio de TDICs pode reeditar meios para se promover silenciamentos pela impossibilidade de se garantir, de forma plena, a livre expressão de crianças e adolescentes, seja por ruídos próprios da comunicação mediada por tecnologias, seja pela desigualdade de acesso a recursos exigidos por esse tipo de

avaliação, que impacta grandemente as famílias atendidas pelas equipes técnicas em Varas da Infância e Juventude e, em parte, as de Família e Sucessões.

Pieta e Gomes (2014), em revisão de estudos sobre a psicoterapia *online*, situam que a viabilidade desse serviço passa por importantes questões que, por analogia, são extensíveis à avaliação psicológica mediada por TDICs, como o reconhecimento da identidade do usuário, a garantia da confidencialidade e da segurança de dados, falhas e imprecisões na comunicação, e a capacidade de prestar assistência imediata em casos que envolvem riscos pessoais e sociais.

Destaca-se, no entanto, a importância de se distinguir a prestação de serviços psicológicos que efetivamente decorrem da escolha livre tanto de usuários quanto dos profissionais (hipótese da psicoterapia *online* discutida por aqueles autores) daquelas situações em que o meio *online* é colocado como única alternativa de atendimento. Num cenário institucional como o do Judiciário, marcado por características hierarquizadas, coercitivas, adversariais e assoberbado por grande volume de ações, pode-se questionar o quanto o usuário efetivamente concorda com a proposta de atendimento por meio de TDICs – sobretudo quando o atendimento em questão envolve crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, Vieira, Ramos e Françolin (2020), sobre o uso de tecnologias na prestação de serviços de saúde mental com adolescentes, enfatizam a importância do aspecto residual da estratégia *online*, destacando a necessidade de se reconhecerem as hipóteses em que o atendimento presencial não pode ser substituído, como nas situações de risco.

Diferentemente das psicoterapias *online*, no entanto, o atendimento psicológico por meio de TDICs no Poder Judiciário se dá numa estrutura de serviços que não possui finalidade clínica, o que modifica a materialidade da expressão de crianças e adolescentes e o encaminhamento do dado psicológico. Laudos e pareceres psicológicos serão recepcionados pela organização judiciária como “operadores da verdade” (SHINE, 2010) na medida em que instruem a ação jurisdicional. Crispim e Veronese (2018) elevam essa acepção, destacando que a participação de crianças e adolescentes em ações judiciais se conecta com o atendimento ao princípio do superior interesse, cuja construção de sentidos perpassa a atuação de psicólogos nos tribunais de justiça (MIRANDA JR., 2010).

Nesse sentido, a transposição do atendimento psicológico de sua presencialidade tradicional aos meios remotos e virtuais não se resume a uma mera questão de viabilidade de atendimento, mas se associa a mudanças que impactam garantias de direitos, até porque o direito à liberdade de opinião e expressão e o de participação requerem o reconhecimento das competências de crianças e adolescentes para se manifestarem, de forma que

se toda criança e adolescente têm garantido o direito à expressão de seus juízos e de serem estes devidamente considerados em todos os assuntos relacionados à vida da criança e do adolescente, incumbe aos adultos encontrar os critérios cognitivos e práticos que lhes permitam posicionar-se (MELO, 2018, p. 659).

Dito de outra forma, só existem meios para se falar quando há uma disposição para se ouvir.

CONCLUSÃO

A pandemia do novo coronavírus arrebatou toda a comunidade global, incidindo diretamente sobre as formas de funcionar da sociedade e também em todas as relações, incluindo as do trabalho.

No contexto da Psicologia na interface com a Justiça, essa realidade se acumulou a um panorama mais extenso, antigo e complexo, que diz respeito às formas como os psicólogos são demandados pelas necessidades e obrigações da prestação jurisdicional, que muitas vezes acirram os limites e os contornos da Psicologia e do direcionamento ético-político de uma atuação profissional compromissada socialmente.

Observa-se, no momento peculiar que se apresenta a atual crise pandêmica, que a escolha instrumental para a elaboração de avaliações psicológicas foi colocada como objeto de tutela do Poder Judiciário que, como empregador, desloca os psicólogos da autonomia profissional, apartando-os do próprio trabalho – tanto metodologicamente quanto do resguardo ético do fazer profissional.

Se o atendimento a demandas judiciais compreende situações emergenciais que revelam a imprescindibilidade de estudos técnicos, inclusive de psicólogos, os documentos orientativos de instituições de Psicologia concitam a categoria à cautela frente a demandas pela atuação no contexto da pandemia, reafirmando a cientificidade imanente à avaliação psicológica, cujos fundamentos contradizem a possibilidade de mera transposição de um formato presencial para outro, *online*.

A retirada da presencialidade do serviço psicológico pode, em contextos específicos, sobretudo aquelas grandemente atravessadas por relações de poder, fazer parecer que a avaliação psicológica (e demais atividades técnicas) se resume a uma mera coleta de falas, acepção que acaba fortalecida no contexto institucional do Judiciário, espaço ocupacional típico para a realização de procedimentos baseados no relato verbal, como depoimentos e oitivas. Essa visão, no entanto, distorce a Psicologia, pois toma a parte (a fala do sujeito) pelo todo (fenômeno psicológico), como se o aspecto dialógico da atuação do psicólogo compreendesse a totalidade da ação profissional.

A manutenção da produtividade dos profissionais psicólogos não pode, portanto, prescindir de discussões sobre métodos e princípios da Psicologia, e de garantias de direitos. Nesse sentido, e considerando a aparente necessidade de revisão dos processos de trabalho que a COVID-19 precipitou, parece importante que as categorias profissionais possam resgatar reflexões sobre aspectos epistemológicos básicos para preservar a concepção de que a avaliação psicológica é procedimento científico, não podendo meramente ser revisto por determinações ou confundido com outros atos processuais.

Recebido: 29 de setembro de 2020.

Aprovado: 29 de outubro de 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMIN, A. R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.). *Curso de Direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 62-75.
- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. *Guidance on psychological tele assessment during the COVID-19 crisis*. Washington: APA, 2020.
- ANTUNES, R. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, P. & FRIGOTTO, G. (org.). *A cidadania negada – políticas de exclusão na educação e no trabalho*. Buenos Aires (Argentina): CLASCO, 2010, p. 35-48.
- BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BERNARDI, D. C. F. Histórico da inserção do profissional psicólogo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - um capítulo da Psicologia Jurídica no Brasil. In: BRITO, L. M. T. (org.). *Temas de Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999, p. 103-131.
- BORNSTEIN, R. F. Evidence-based psychological assessment. *Journal of personality assessment*, Toledo (EUA), v. 99, n. 4, p. 432-445, 2017.
- BRANDÃO, E. P. Uma leitura da genealogia dos poderes sobre a perícia psicológica e a crise atual na psicologia jurídica. In BRANDÃO, E. P. (org.). *Atualidades em Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Nau, 2016, p. 35-50.
- COMPREHENSIVE SYSTEM INTERNACIONAL RORSCHACH ASSOCIATION. *CSIRA position paper on psychological tele assessment*. Paris (França): CSIRA, 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução 10 de 27 de agosto de 2005*. Brasília: CFP, 2005.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução 11/2018 comentada – orientações sobre a prestação de serviços psicológicos por meio de tecnologia de informação e comunicação*. Brasília: CFP, 2018.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução 04 de 16 de março de 2020*. Brasília: CFP, 2020a.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Ofício-circular nº 63/2020/GTec/CG-CFP. Recomendações do CFP sobre a elaboração de documentos psicológicos para o Poder Judiciário no contexto da pandemia do novo coronavírus*. Brasília: CFP, 2020b.
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Orientações sobre o exercício profissional diante da pandemia do coronavírus (Covid-19)*. Brasília: CFESS, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 227 de 15 de junho de 2016*. Brasília: CNJ, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 313 de 19 de março de 2020*. Brasília: CNJ, 2020.

- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. *Nota técnica de orientação a profissionais de Psicologia que atuam direta ou indiretamente no Poder Judiciário*. São Paulo: CRP-SP, 2020.
- CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Parecer 173/2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, caderno administrativo, ed. 3041, 12 mai. 2020, São Paulo, 2020a, p. 14-15.
- CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Parecer sobre ofício do Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia. *Diário da Justiça Eletrônico*, caderno administrativo, ed. 3081, 10 jul. 2020, São Paulo, 2020b, p. 25-30.
- CRISPIM, C. A.; VERONESE, J. R. P. Comentário sobre o art. 16. In: In: VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M.; CURY, M. (coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais*. 13^a ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 176-185.
- CRUCE, A. V. V. Os desafios para os psicólogos nas avaliações e na produção de documentos escritos: aspectos históricos e discussões atuais. In: LOURENÇO, A. da S.; ORTIZ, M. C. M.; SHINE, S. (orgs.). *Produção de documentos em Psicologia – prática e reflexões teórico-críticas*. São Paulo: Vetor, 2018, p. 17-29.
- “DECISÔMETRO” mostra produtividade durante trabalho remoto em quarentena. (2020, 31 de março). *Site do CNJ*. Brasília. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/decisometro-mostra-productividade-durante-trabalho-remoto-em-quarentena/> Acesso em 15 set. 2020.
- FEIJÓ, L. P.; SILVA, N. B.; BENETTI, S. P. da C. Experiência e formação profissional de psicoterapeutas psicanalíticos na utilização das tecnologias de informação e comunicação. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 38, n. 2, p. 249-261, 2018.
- FERREIRA, F.; GALF, R. Juízes e defensores conseguem aumento de produtividade durante pandemia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, ano 100, n. 33.235, n.p, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/juizes-e-defensores-conseguem-aumento-de-productividade-durante-pandemia.shtml> Acesso em: 24 jun. 2020.
- FÓRUM DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGAS/OS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Parâmetros da atuação das equipes multidisciplinares do Tribunal de Justiça do Paraná no contexto de transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19)*. Curitiba: FASP-TJPR, 2020.
- FURLAN, R. A questão do método na psicologia. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 13, n. 1, p. 25-33, 2008.
- MARASCA, A. R. *et al.* Avaliação psicológica online: considerações a partir da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) para a prática e o ensino no contexto a distância. *Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas, v. 37, p. 01-11, 2020.
- MARTINS, L. B.; AGUIAR, C. V. N.; BASTOS, A. V. B. COVID-19: seus impactos na relação trabalho-família. In: QUEIROGA, F. (org.). *Orientações para o home office durante a pandemia da COVID-19*. Porto Alegre: Artmed, 2020, p. 49-58.

- MELO, E. R. As finalidades da aplicação de medidas de proteção. In: VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M.; CURY, M. (coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 647-664.
- MEYER, G. et al. *Recomendações para a aplicação remota do Rorschach*. São Paulo: Hogrefe Cetepp, 2020.
- MIRANDA JR., H. C. de. *Um psicólogo no Tribunal de Família: a prática da interface Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: ArteSã, 2010.
- NAVARRO, V. L.; PADILHA, V. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. *Psicol. soc.*, São Paulo, v. 19, n. spe., p. 14-20, 2007.
- NÚCLEO DE APOIO PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA. *Recomendações para o trabalho das equipes técnicas no período de teletrabalho, de 09 de abril de 2020*. São Paulo: TJSP, 2020.
- NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *O exercício profissional da/o assistente social em espaços sócio-ocupacionais no sociojurídico no contexto da pandemia e teletrabalho – contribuições ao debate*. São Paulo: PPGSSO/PUC-SP, 2020.
- PIETA, M. A. M.; GOMES, W. B. Psicoterapia pela Internet: viável ou inviável? *Psicol. ciênc. prof.*, Brasília, v. 34, n. 1, p. 18-31, 2014.
- ROVINSKI, S. L. R. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. São Paulo: Vetor, 2013.
- SAMPAIO, C. R. B. Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. In: THERENSE, M. et al. (orgs.). *Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica*. Manaus: UEA Edições, 2017, p. 17-59.
- SEÇÃO TÉCNICA DE PSICOLOGIA DO FÓRUM CENTRAL. *Manifestação Técnica da Seção de Psicologia das Varas da Família e Sucessões do Fórum Central da Capital quanto à realização de Perícias Psicológicas à distância, em meio virtual, durante a quarentena determinada em razão da pandemia de Covid-19*. São Paulo: TJSP, 2020.
- SÊDA, E. *A criança e sua Convenção no Brasil – pequeno manual*. São Paulo: CRPSP, 1999.
- SHINE, S. *A espada de Salomão – a Psicologia e a disputa de guarda de filhos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.
- SHINE, S. *Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça*. 2010. Tese (Doutorado em Psicologia). USP, São Paulo, 2010, 256p.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Portaria 9.277/2016 de 15 de março de 2016 - dispõe sobre as atribuições dos cargos de Assistente Social Judiciário, de Psicólogo Judiciário e de Chefe de Seção Técnica Judiciário das Seções Técnicas de Serviço Social e Psicologia*. São Paulo: TJSP, 2016.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento 2.545/2020 de 16 de março de 2020 – estabelece o sistema especial de trabalho*. São Paulo: TJSP, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento conjunto 05/2015 de 12 de maio de 2015* – dispõe sobre a regulamentação do teletrabalho (home office) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: TJSP, 2015.

VIEIRA, A. L.; RAMOS, M. B.; FRANÇOLIN, S. B. Os mecanismos tecnológicos e a psicoterapia on-line como garantia ao direito à saúde dos adolescentes. In: MARANHÃO, C.; CAMBI, E. (orgs.). *30 anos do ECA*. Belo Horizonte/São Paulo: Ed. D'Plácido, 2020, p. 63-85.

